CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.510-A, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e §§ 7º e 8º:

Art. 105. .....

VIII – para os veículos de transporte coletivo de passageiros, recipiente para a coleta do lixo produzido a bordo.

.....

§ 7º O recipiente de que trata o inciso VIII do *caput* pode ser substituído por sacos de plástico reciclável oferecidos individualmente a cada passageiro, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 8º O recipiente de que trata o inciso VIII do *caput* e os sacos plásticos previstos no § 7º, quando for o caso, deverão trazer mensagens educativas acerca da importância da coleta e destinação adequada do lixo para a proteção ambiental, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o legislador demonstrou grande preocupação com a segurança de todos os usuários de nossas vias públicas. Essa preocupação se manifesta em inúmeros dispositivos, como os arts. 171 e 172, que tipificam como infração média, punível com multa, o ato de arremessar sobre pedestres ou outros veículos ou abandonar em via pública detritos, objetos, água ou outras substâncias.

Sem dúvida, os dispositivos citados têm por alvo a proteção da integridade física dos pedestres, bem como do patrimônio público ou privado, que poderiam ser atingidos por objetos ou substâncias lançados dos veículos. Entretanto, a norma peca ao ficar limitada a tais dispositivos, de caráter punitivo, sem dispor de elementos educativos, que induzam os usuários do trânsito ao comportamento adequado. A obrigatoriedade de instalação de recipiente para a coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo de passageiros induzirá os passageiros a esse comportamento, evitando que papéis e outros detritos sejam atirados nas vias públicas.

Na certeza de que a medida, embora singela, é importante para a manutenção da limpeza das vias públicas e para a segurança de pedestres e de outros usuários do trânsito, esperamos contar com o apoio integral de nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Deputado ROMERO RODRIGUES
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para acrescer no rol dos equipamentos obrigatórios,

mediante o inciso VIII, recipiente para a coleta do lixo produzido a bordo dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O PL ainda acrescenta dois parágrafos ao dispositivo citado. No parágrafo sétimo, propõe como alternativa ao recipiente, a oferta individual de saco plástico reciclável para cada passageiro. No parágrafo oitavo, prevê que tanto o recipiente quanto os sacos plásticos, nestes últimos quando for o caso, portem mensagens educativas acerca da importância da coleta e destinação adequada do lixo para a proteção ambiental. A proposta remete à regulamentação de ambos os parágrafos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ao justificar sua proposta, o Deputado Romero Rodrigues reporta que embora singela, a medida é importante para a manutenção da limpeza das vias públicas e para a segurança dos usuários do trânsito, que podem ser atingidos por objetos lançados dos veículos.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, Quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vemos com simpatia a ideia de se institucionalizar a destinação correta do lixo gerado nos veículos de transporte coletivo, seja por meio da instalação de recipientes afins, seja pela distribuição de sacos plásticos para cada passageiro. A primeira alternativa mostra-se factível nas áreas urbanas, enquanto a segunda é viável para os trajetos intermunicipais e interestaduais, mais longos. Dada a maior rotatividade do transporte público coletivo urbano, se distribuídos para cada passageiro, os sacos plásticos podem gerar maior quantidade de resíduos, devido ao seu descarte.

Mensagens educativas sobre a coleta e destinação corretas do lixo apostas no recipiente fixo e nos sacos plásticos, quando for o caso, mostram-se positivas à educação ambiental.

O papel do CONTRAN, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, também se aplica ao inciso VIII, no qual entram em questão o desenho e a localização dos recipientes nos veículos.

Por contribuir para a educação ambiental da população no transporte coletivo, que inclui o público e o particular, por evitar o descarte indevido de resíduos na via pública, que pode causar danos a veículos e outros usuários do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.510, de 2012, com emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao fim do inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, objeto do art. 1 º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º.....

Art 105.....

VIII - ..., nos termos estabelecidos pelo CONTRAN. "

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.510/2012,com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO